SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002074-69.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Ana Maria Jafelicci

Requerido: Tele Star Telefonia e Eletrônica Ltda. - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ANA MARIA JAFELICCI move a presente ação indenizatória contra TELESTAR TELEFONIA ELETRÔNICA LTDA e FABRÍCIO OLIVEIRA DIAS.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

A princípio, vislumbra-se que o corréu Fabrício ingressou voluntariamente no feito, deixando, entretanto, transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, bem como não compareceu em audiência designada, apesar de devidamente citado e intimado (fls. 35 e 68). Anote-se.

Contudo, tendo a empresa corré apresentado contestação (fls. 69/87), o reconhecimento da revelia do corréu Fabrício, na hipótese, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Quanto a ilegitimidade passiva suscitada, a mesma não comporta acolhida. Isto porque, no caso, apesar de a ré afirmar ser pessoa jurídica distinta da prestadora de serviços apontada (corréu "Fabrício Oliveira Dias"), a mesma confessa o equívoco do anúncio e nota fiscal onde constam a sua razão social, bem como não refuta a afirmação de que são integrantes do mesmo vínculo familiar, além de afirmar sobre o cancelamento da cobrança de boleto decorrente dos serviços prestados à autora. Ou seja, além da inequívoca e confessa confusão criada ao consumidor, ora autora, por se apresentarem como empresas com o mesmo objeto, não se revela de fácil compreensão a distinção da atividade de cada uma, incidindo na hipótese a "teoria da aparência", sendo irrelevantes as relações jurídicas estabelecidas entre elas, possibilitando, portanto, à autora voltar-se contra uma ou todas elas.

Ademais, no caso ora em análise, a relação estabelecida é nitidamente de

consumo, a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, pois, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6.º, inciso VIII, do CDC.

Caracterizada a existência de uma relação de consumo entre as partes e a qualificação dos réus como fornecedores de serviço, temos, no caput do artigo 14 do CDC a disposição de que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Na hipótese, restou incontroversa a divulgação e contratação dos serviços para instalação de sistema de câmeras no imóvel da autora, demonstrados pelos documentos juntados na inicial, confirmados pela ré, assim como a instalação de aparelho de alarme de marca diversa da proposta ofertada e contratada (03/04 e 83/84).

Assim, na medida em que a ré não nega a contratação e a instalação de aparelho diverso, ao contrário, a corrobora com a confirmação na contestação (fls. 83), revela-se demonstrada a falha da empresa no não cumprimento da oferta, restando aferir a pertinência dos pedidos formulados pela autora.

É certo que a oferta obriga o fornecedor e, em caso de recusa, assiste ao consumidor o direito de "rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade", conforme alude o artigo 35, inciso III, do CDC. Dessa forma se perfaz de pleno direito da autora à exigência de rescisão contratual (cujo pedido está implícito na inicial), com a restituição da quantia antecipada.

Quanto aos danos morais, verifica-se que a situação vivenciada pela autora não transcendeu o mero dissabor inerente à vida cotidiana, vez que, ainda que por aparelho diverso, usufruiu do sistema de câmeras contratado desde dezembro de 2017 (fls. 03), e a mera cobrança indevida não gera ofensa ao direito de personalidade, da qual, aliás, consta que foi cancelada pela ré (fls. 72), o que não restou posteriormente impugnado pela autora.

Embora tenha a autora dito na inicial que contatou a ré para solicitar informações, não demonstrou ao menos que tentou resolver a situação administrativamente, não havendo sequer um protocolo no sentido de pleitear a troca do equipamento e a abstenção da cobrança. Aí sim, quando demonstrado o desrespeito para com o consumidor, pode-se falar em dano moral, que não é o caso dos autos.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, vez que ausente a comprovação de dolo processual por parte dos réus.

No tocante aos danos materiais no imóvel da autora, decorrentes da instalação dos serviços contratados nos autos, certo é que esta controvérsia necessita de realização de prova pericial, incabível no âmbito do Juizado Especial. Dessa forma, necessária a extinção do feito quanto a este pedido. Nesse sentido:

"Recurso inominado — Obrigação de Fazer c.c Danos Materiais. - Demanda a realização de perícia para elucidação da controvérsia — Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 3.°, caput, c.c. artigo 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Provimento ao recurso — Sentença reformada — Extinção do feito." (TJSP; Recurso Inominado 1003118-89.2016.8.26.0653; Relator (a): Paulo Rogério Malvezzi; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Araraquara - 2.ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 22/08/2018).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de danos materiais no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais – fls. 18, item "c", parte inicial), nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar rescindindo o contrato de prestação de serviços e instalação do equipamento mencionado na inicial, bem como para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, em favor do autora, da importância de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com correção monetária desde a data do desembolso (fls. 03) e juros moratórios legais de 1% ao mês, desde a citação, devendo a autora devolver o equipamento após o depósito do valor pelos réus.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

Retifique-se o polo passivo da lide, com a inclusão do réu FABRÍCIO

OLIVEIRA DIAS.

P.I.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA